



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2102510-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é impetrante NATHAN RODRIGUES NOBRE DA SILVA, é impetrada MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o mandado de segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança n.º 2102510-86.2025.8.26.0000

Impetrantes: **N. R. N. da S. e B. H. da S.**

Impetrada: **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP**

Voto n.º 10397

Mandado de Segurança – Pedido de participação telepresencial em audiência de instrução – Audiência realizada, com decretação de revelia do impetrante – Perda do objeto – Mandado de segurança prejudicado.

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **N. R. N. da S. e B. H. da S.**, qualificado nos autos, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, no processo n.º 1500037-02.2022.8.26.0480, que indeferiu o pedido de participação dos impetrantes de forma virtual na audiência de instrução.

Alegam que a Autoridade apontada como coatora indeferiu, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, a participação de modo telepresenciais dos impetrantes na audiência designada audiência de instrução que irá ocorrer nos dias 07, 08, 09, 10 e 11 de abril, desconsiderado que N. R. N. DA S. não tem condições financeiras de se deslocar até a Comarca de Presidente Bernardes /SP, que fica a cerca de 600km de sua residência, na Rua Soldado João Batista dos Reis, nº. 243, Guarulhos/SP, uma vez que está desempregado, vivendo de trabalhos esporádicos, atualmente entregando panfletos, auferindo cerca de R\$ 160,00, por semana, sendo que iniciou o seu novo labor há cerca de dez dias, além de ser o único responsável pelo seu filho de 5 anos.

Requerem, assim, que seja permitida a participação dos Impetrantes na audiência de instrução na forma virtual.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/89 e 94/99).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 94/99 e 102/104) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da impetração (fls. 108/110).

É o relatório.

O objeto da presente ação se encontra prejudicado.

Isto porque, de acordo com pesquisa realizada por meio do sistema SAJ ao processo de origem, a audiência da instrução se realizou no dia 08 de abril de 2025, com participação da advogada Dra. Heveline Sanches Marques, nomeada para assistir ao Impetrante Nathan em razão da ausência de sua defesa constituída, bem como foi declarada a revelia do acusado, que não compareceu em juízo embora devidamente intimado (fls. 2573/2578 dos autos de origem).

Desta forma, a coação ilegal inexiste no presente momento, vez fora realizada a audiência na qual os Impetrantes desejavam participar de forma telepresencial, sendo reconhecida a revelia do acusado e encerrada a instrução processual, convertendo-se os debates orais em memoriais e sendo aberto o prazo para apresentação de alegações finais.

Por conseguinte, houve perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *mandamus* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente mandado de segurança.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relato